



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045968-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é agravado ROBERTO CORREA DE MENDONÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2045968-48.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 9ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

MAGISTRADO: DR. VALDIR DA SILVA QUEIROZ JÚNIOR

AGRAVANTE: ROBERTO CORREA DE MENDONÇA

AGRAVADA: UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO

Voto nº 17805

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. Pedido de modificação dos índices de juros e correção monetária aplicados. Título executivo que fundamenta a execução determinou a incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça. Posterior inovação legislativa. Lei n.º 14.905/2024. Direito intertemporal. Natureza eminentemente processual das normas disciplinadoras de juros moratórios e correção monetária. STJ. Aplicação das alterações promovidas pela nova lei somente para juros e correção monetária incidentes a partir de sua vigência. Manutenção, contudo, das taxas legais antes da vigência da lei em observância ao fato gerador que serve de base ao cálculo e ao princípio da segurança jurídica. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 720, que, nos autos do incidente de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA instaurado por **UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** em face de **ROBERTO**

CORREA DE MENDONÇA, rejeitou a impugnação do executado em relação ao valor atualizado do débito.

Irresignado com a r. decisão, o executado recorre pleiteando a sua reforma.

O recorrente sustenta, em apertadíssima síntese, o excesso de execução, sob a alegação de que os juros e a correção monetária devem ser calculados com base nas novas diretrizes estabelecidas pela Lei n.º 14.905/24. Defende que a correção monetária deve ser feita pelo IPCA e os juros calculados pela diferença entre SELIC e IPCA.

Por esses e pelos demais fundamentos presentes em suas razões recursais, pugna pelo total provimento de seu recurso para que seja determinada a anulação da decisão ou a redução do valor do débito.

O agravo é tempestivo. A parte recorrente comprovou o recolhimento do valor do preparo recursal, conforme documentos de fls. 9/10.

Intimada para resposta, a agravada apresentou contraminuta (fls. 15/25).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

Facultativa a requisição das informações prestadas pelo MM. Juízo *a quo* e estando clara a questão colocada em discussão, passo ao julgamento da controvérsia.

É o relatório do necessário.

1. O recurso comporta parcial provimento.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a impugnação ao valor atualizado

do débito apresentada pelo executado.

O devedor não se conforma com o valor atualizado do débito ainda pendente, alegando que a exequente aplicou nos cálculos juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo. Afirma que os juros devem ser calculados com base na SELIC menos a correção monetária, não mais cabendo a aplicação de juros de 1% ao mês.

Aduz que o valor apontado do débito (novembro/2024) de R\$ 50.062,25 se mostra abusivo, já que calculados com base na incidência de juros de 1% ao mês e correção monetária. Afirma que o valor do débito atualizado pela SELIC ficaria em R\$ 26.478,20.

Por entender descabida a aplicação de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela Tabela do Tribunal, o executado pede a redução do valor de seu débito para R\$ 26.478,20, importância encontrada ao atualizar o valor histórico e somar os juros moratórios previstos pela inovação legislativa conferida pela Lei n.º 14.905/24.

A irresignação do recorrente merece ser parcialmente acolhida.

3. No que tange à substituição dos juros de 1% ao mês e a correção monetária fixados na sentença pela taxa Selic, tendo em vista as modificações levadas a efeito nos artigos 389 e 406 do Código Civil, há que se distinguir dois períodos para apreciação do pedido, cujo divisor é o início da vigência da Lei n.º 14.905/2024 em 28.08.2024.

Com efeito o entendimento predominante nesta Corte, antes da vigência da mencionada lei, era o de que o artigo 406 do Código de Processo Civil, que trata dos juros legais, deveria ser lido à luz do artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, que prevê, em seu parágrafo primeiro, a incidência de juros de mora no valor de 1% ao mês.

Confira-se:

AÇÃO DE COBRANÇA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLOCAÇÃO DE GESSO E DE ELÉTRICA – Alegação de que a autora prestou serviços de gesso e dry wall de qualidade inferior ao prometido – Sentença que condenou a ré ao

pagamento da quantia de R\$ 6.072,34 – Pretensão de reforma da r. sentença. INADMISSIBILIDADE: A apelante não nega a relação jurídica com a empresa autora e há elementos suficientes para concluir que os serviços foram prestados e que os valores cobrados são devidos. Ademais, em caso de má prestação de serviço, a questão se resolve de outra forma e não simplesmente pelo não pagamento dos títulos. Sentença mantida. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. Alegação de que não poderia a ré aplicar juros de mora antes da citação. INADMISSIBILIDADE: A duplicata é um título executivo extrajudicial que contém data certa do vencimento, a importância a pagar e a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, nos termos do artigo 2º, § 1º, e incisos da Lei nº 5.474 de 18 de julho de 1968. Trata-se então de uma dívida líquida, positiva e com prazo para vencimento. Assim sendo, os juros de mora incidem desde o vencimento do título conforme disposto no artigo 397 do Código Civil. **JUROS DE MORA – Pretensão de aplicação da taxa SELIC ao invés de juros de 1% ao mês – INADMISSIBILIDADE: Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 1% ao mês, em razão do disposto no art. 406 do Código Civil, combinado com a previsão do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. RECURSO DESPROVIDO¹**

Assim, no período que antecede à vigência da Lei n.º 14.905/20224, é de rigor a aplicação do índice da Tabela Prática do TJSP, cumulado com juros de mora de 1% ao mês.

No entanto, a partir de 28.08.2024 há que se levar em conta a aplicação imediata das alterações promovidas nos artigos 389 e 406 do Código Civil.

Com efeito, o fato gerador da incidência de juros e correção monetária é a mora no cumprimento da obrigação, o que se desdobra no tempo, ficando sujeito ao direito intertemporal e regendo-se pelas normas supervenientes, tal como ocorreu por ocasião da revogação das normas atinentes à matéria, contidas no Código Civil de 1916 pelo Código Civil de 2002.

Deste modo, da leitura atenta dos artigos

¹ TJSP; Apelação Cível 1003027-72.2016.8.26.0564; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data de Registro: 22/02/2018)

389 e 406, com a redação dada pela Lei n.º 14.905/2024², na ausência de pacto quanto aos juros moratórios e correção monetária, utiliza-se o IPCA para correção monetária do valor principal da dívida a partir do ajuizamento da demanda, bem como juros moratórios legais pela SELIC a partir da citação, observada a dedução do montante correspondente ao IPCA após a data da citação, uma vez que a SELIC já contempla a corrosão do valor em decorrência da passagem do tempo.

Assim, no caso em análise, (i) até o dia 27.08.2024, no período que antecede a vigência da Lei n.º 14.905/2024, é de rigor a aplicação do índice da Tabela Prática do TJSP para a correção monetária do valor devido a partir do ajuizamento da demanda, cumulado

² Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

com juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação; e (ii) a partir de 28.08.2024, deve-se aplicar a SELIC, que contempla a correção monetária pelo IPCA, sendo os juros a diferença em relação à SELIC, não se admitindo juros negativos (nova redação do §3º do artigo 406, trazida pela Lei no. 14.905/2024).

Destaque-se, por fim, que não é possível acolher o pedido da parte recorrente para que a SELIC incida em todo o período apontado, porquanto o fato gerador da incidência de juros e correção monetária se altera no tempo, como já exposto acima, bem como em razão do caro apreço à segurança jurídica em decorrência do firme entendimento de sua não aplicação nesta Corte, antes da vigência da Lei n.º 14.905/20224.

4. Feitas essas considerações, impõe-se a reforma parcial da decisão agravada, a fim de determinar a aplicação da taxa SELIC, que já contempla correção monetária e juros, a partir de 28.08.2024. Quanto ao período anterior, deve ser mantida a atualização monetária pela Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês.

5. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente acórdão.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenas na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR